



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720142/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.228 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria VTN e RESERVA LEGAL
Recorrente SEBASTIÃO CONTI NETO E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. RESERVA LEGAL. LEVANTAMENTO. COMPROVAÇÃO.

A área destinada à Reserva Legal para ser dedutível da área tributável pelo ITR deve estar averbada na matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador, observadas as informações do ADA tempestivo e da DITR, referentes ao mesmo exercício.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. SEM LAUDO.

Por determinação legal, o arbitramento do VTN com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola assim, na ausência dessas informações e de laudo técnico apropriado, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. ALCANCE.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN – Valor da Terra Nua declarado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Marcio de Lacerda Martins e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

A Notificação de Lançamento de fls. 62 a 65 foi emitida para exigir dos contribuintes Sebastião Conti Neto, Claire Campitelli Conti, Isa Fadigas de Souza e Sebastião de Andrade Carvalho Filho o crédito tributário de R\$644.857,55, sendo R\$274.384,12 de imposto suplementar, R\$205.788,09 de multa de ofício de 75% e R\$164.685,34 de juros de mora (60,02% calculados até 28/09/2007), referentes ao imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2003, do imóvel rural denominado "Seringais São Francisco, Bom Futuro e Janaíaco", localizado em Porto Velho/RO.

Da DITR/2003

Na declaração de fls. 16 a 23, os contribuintes informam que o imóvel tem área total de 32.946,7 hectares, sendo 6.500,0 hectares de área de preservação permanente, 25.846,7 hectares de área de utilização limitada e 2,0 hectares de benfeitorias. Avaliaram o imóvel por R\$1.283.000,00, sendo R\$775.000,00 referente às benfeitorias e R\$300.000,00 referente às culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e Florestas plantadas; resultando no VTN de R\$208.000,00.

Do Lançamento

A área de utilização limitada averbada na matrícula do imóvel a tempo de poder ser aproveitada no exercício de 2003 foi de 15.873,4 hectares e não de 25.846,7 hectares, como informado na DITR. A fiscalização considerou sub-avaliado o VTN de R\$208.000,00 informado na DITR, face ao valor da terra nua constante do SIPT de R\$129,77/hectare (fl. 13) que resultou VTN de R\$4.275.493,26. Apurado imposto devido de R\$274.493,26 que deverá ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme a Notificação de lançamento de fls.62 a 65.

O enquadramento legal das alterações realizadas foi descrito no Auto de Infração para cada infração, a saber: Valor da Terra Nua (VTN) – art. 10 §1º Inciso I c/c art. 14, todos da Lei nº 9.393, de 1996 e Área de Utilização limitada – art. 10, §1º, inciso II e alíneas da Lei nº 9.393, de 1996.

Da Impugnação

Inconformados, os contribuintes impugnaram o lançamento, fls. 68 a 96, apresentando documentos e suas razões de fato e de direito resumidas a seguir.

Os contribuintes apresentaram, juntamente com a impugnação de fl. 45, em cópia, o ADA entregue em 7/2000; a certidão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM e a certidão de registro do imóvel matrícula nº 13.978, onde consta a averbação da reserva legal de 26.357,7 hectares realizada em 25/03/2004, Decisão Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus nº 481/96 e Acórdão nº 303-30.813. Justificou a não apresentação de laudo, informando que *“como nosso imóvel está inserido em área de proteção ecológica do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico do Estado, sendo isenta do pagamento do ITR, conforme cópia da DECISÃO/DRJ/NR 481/96-21.81, deixamos de apresentar os laudos de avaliação solicitados.”*

Informa que averbou a área de Reserva Legal somente em 2004 porque não possuía a CCIR – a Certidão de Cadastro do Imóvel Rural do INCRA que suspendeu, naquele período, o cadastro dos imóveis com área acima de 10.000,0 hectares.

Questiona o valor do imóvel arbitrado pela Receita Federal. O seu imóvel possui inúmeras limitações de uso, impostas por questões ambientais, e não pode ser avaliado com base em dados de mercado com imóveis sem essas restrições.

Informa também que o imóvel encontra-se invadido desde julho de 2003 e que já foi isentado do ITR, por decisões anteriores de órgãos de julgamento da Receita e do Conselho de Contribuintes.

Da decisão de 1ª instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento (DRJ) em Recife, por meio do Acórdão 11-27.088, julgou improcedente a impugnação com os argumentos resumidos a seguir.

A área de reserva legal não foi averbada a tempo de alcançar o fato gerador do ITR para o exercício de 2003, portanto mantida a área de utilização limitada em 15.873,4 hectares e não 25.846,7 hectares como pretendiam os impugnantes.

Na falta de comprovação do VTN, seja o declarado na DITR ou outro avaliado em laudo apropriado, a autoridade lançadora, com base no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, utilizou-se do VTN apurado com os dados do SIPT, sistema instituído pela Portaria SRF nº 447, de 2002.

As decisões de órgãos julgadores administrativos limitam-se especificamente ao caso julgado e às partes envolvidas no processo que resultou a decisão. Não podem ser aproveitados em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele órgão julgador.

Do Recurso Voluntário

Cientificados em 05/09/2009, AR fl. 111, os contribuintes apresentaram em 1º/10/2009 o Recurso Voluntário de fls. 112 a 118, expondo suas razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

Requerem a reforma do Acórdão 11-27.088 para restabelecer os valores e dados que informaram na DITR/2003, especificamente o VTN e a área de utilização limitada.

Solicitam que se reconheça a isenção do imóvel, como considerado em decisão anterior deste Conselho, pelo fato do imóvel estar encravado em área de interesse ecológico Zona 4 (hoje zona 2.1) do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico do Estado de Rondônia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é importante esclarecer que os recorrentes declararam, a título de área de utilização limitada, 25.846,7 hectares, sendo 15.873,4 hectares como área de declarado interesse ecológico, fl. 72, que não está sob litígio nesse processo, e a área de reserva legal de 16.473,4 hectares, glosada pela autoridade lançadora.

A glosa da reserva legal e sua conseqüente reclassificação como área tributável pelo ITR decorreu da falta de sua averbação na matrícula de registro do imóvel. Assim, não se questiona nesses autos a existência de uma área de reserva legal ou a sua preservação, o que poderia ensejar, para os proprietários, outras repercussões previstas na legislação ambiental e penal. A questão de interesse tributário aqui verificada refere-se à exigência estabelecida pelo artigo 16, § 8º da Lei nº 4.771, de 1965, com redação dada pela MP nº 2.166-67, de 2001, a saber:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifei)

Assim, esse procedimento torna-se ato essencial para o reconhecimento da área de reserva legal porque documenta e cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação. Nesse caso, longe de significar uma simples obrigação acessória, a ser cumprida pelos recorrentes, a averbação da área de reserva legal repercute na

apuração da base de cálculo do ITR beneficiando aqueles que, além de preservar, registram a área protegida buscando garantir sua preservação futura.

O recorrente alega que o lançamento foi realizado sem considerar que o imóvel pertence a uma área de proteção ambiental, inserido na zona 4 do Zoneamento sócio econômico delimitado pelo Estado de Rondônia, nos termos das leis complementares estaduais nº 52, de 1991 e nº 233, de 2000 e certidão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de fl.70. Consta do referido documento a descrição da Zona 2 – áreas de conservação dos recursos naturais passíveis de uso sob manejo sustentável – sub-zona 2.1, onde está inserido o imóvel, a conferir:

Descrição: Zonas onde as atividades de conversão das terras florestais são pouco expressivas .O capital natural, sobretudo o florestal, se apresenta ainda em condições satisfatórias de exploração, madeireira e não madeireira.

[...]

O valor das terras florestais pode ser incrementado mediante agregação de valor às existências florestais, através da exploração seletiva de seus produtos.

[...]

As áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado, observando as suas características específicas. De um modo geral, devem ser fomentadas as atividades de manejo florestal e do extrativismo, especialmente pelas comunidades tradicionais, além do ecoturismo e a pesca em suas diversas modalidades.

Constata-se, pelo que está descrito na certidão da SEDAM/RO, que o recorrente pode aproveitar e explorar todo o potencial da área, desde que tenha plano de manejo sustentável, aprovado pelo IBAMA, para que a área não seja explorada de forma inadequada e prejudicial à sua conservação. Assim, constato que o lançamento não alterou a área de 15.873,4 hectares, declarada como área de declarado interesse ecológico, ratificada pelo ADA entregue em 20/07/2000 (fl. 46). Entretanto, no que se refere à área de reserva legal, deve ser mantida sua glosa uma vez não comprovada a sua averbação na matrícula do imóvel a tempo de viabilizar sua dedução no exercício.

Ainda sobre o tema, vale lembrar que as decisões proferidas em acórdãos das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), das Turmas do antigo Conselho de Contribuintes (hoje CARF) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão. A exceção ocorre quanto às matérias já sumuladas, consoante o disposto no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 com as alterações da Portaria MF nº 586, de 2010.

Os recorrentes informaram VTN de R\$208.000,00 na DITR mas, intimados, não apresentaram laudo de avaliação porque julgaram desnecessário face à perspectiva do reconhecimento da isenção do ITR sobre toda a área do imóvel. A autoridade lançadora considerou o VTN constante da DITR sub-avaliado e efetuou o lançamento com VTN apurado com base nos dados do SIPT.

Este procedimento está previsto no artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, na hipótese de incorreções e de sub-avaliação no preço de terras – base para a apuração do VTN, a saber:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, acima transcrito, os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades federadas ou dos Municípios, deve observar, entre outros aspectos, a aptidão agrícola do imóvel. Tal exigência está prevista no artigo 12, II da Lei nº 8.629, de 1993, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, a conferir:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

[...]

II -aptidão agrícola;

[...]

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Assim, o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. A avaliação que ignora tais aspectos não pode servir de parâmetro para o lançamento do ITR, o que torna insubsistente o arbitramento realizado e forçoso restabelecer o VTN declarado.

Processo nº 10240.720142/2007-01
Acórdão n.º **2201-002.228**

S2-C2T1
Fl. 140

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.228**.

Brasília, 11 de outubro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional